



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Assembleia Legislativa de Alagoas

PROTOCOLO GERAL 125/2023
Data: 02/02/2023 - Horário: 08:26
Legislativo

PROJETO DE LEI N° ____/2023

ALTERA A LEI N° 5.247, DE 26 DE JULHO
DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE O
REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO
ESTADO DE ALAGOAS, DAS
AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES
PÚBLICAS ESTADUAIS, PARA
CONSIDERAR COMO DE EFETIVO
EXERCÍCIO O DIA EM QUE O
SERVIDOR ESTIVER AFASTADO DO
SERVIÇO EM VIRTUDE DO
FALECIMENTO DE CANINOS E
FELINOS DE DOMÉSTICOS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º O artigo 99 da Lei nº 5.247, de 26 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do inciso IV, com a seguinte redação:

“Art. 99. Poderá o servidor ausentar-se do serviço, sem prejuízo da remuneração:

(...)

IV – por 1 (um) dia, em razão do falecimento do animal de estimação.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 01 de fevereiro de 2023.

Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

JUSTIFICATIVA

A presente proposta pretende alterar a Lei Estadual nº 5.247/91, com a finalidade de dispor sobre o afastamento de 01 (um) dia, sem prejuízo a sua remuneração, do servidor público do Estado de Alagoas perante o falecimento do cão ou gato doméstico.

É de conhecimento geral que os animais de estimação deixaram de ser meros acessórios na vida das pessoas. Atualmente, são tratados como membros da família, havendo forte laço afetivo entre o tutor e seu *pet*.

Em razão deste inegável afeto, a morte do animal impacta a vida do tutor tanto quanto a morte de algum parente, de modo que o luto será igualmente intenso. É um momento de muita tristeza e o sofrimento dos tutores deve ser respeitado.

Uma vez que o Estatuto, em seu art. 99, III, *b*, considera como efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de falecimento do cônjuge, filhos, pais, irmãos, avós, netos, sogros, padrasto ou madrasta, é justo que haja previsão de licença também no caso de falecimento dos animais de estimação.

Assim, pensando no sentimento de luto e na necessidade de recuperação emocional do servidor que sofre com a perda de um animal com o qual mantinha vínculo afetivo, é necessário incluir, entre as hipóteses de afastamento sem prejuízos, a licença por falecimento de animal de estimação.

Desde já, contamos com a colaboração e o apoio dos Nobres Pares à aprovação desta propositura.

Sala das sessões, 01 de fevereiro de 2023.


Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL